

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: a Gestão Pública da Poluição Sonora no município de Imperatriz do Maranhão a partir das Leis Federal 9.795/99, Estadual nº 5.715/93 e Municipal 850/97¹

Járedes Araújo de Sousa

Mestre em Administração – FEAD/BH, professor bolsista CAPES/PARFOR da Universidade Federal do Maranhão – UFMA e da Faculdade de Imperatriz – FACIMP/DeVry Brasil. E-mail: jaredes.a.sousa@outlook.com

Daniete Fernandes Rocha

Doutora em Ciências Humanas: Sociologia e Política – UFMG, professora no Programa de Mestrado da Faculdade de Estudos Administrativos – FEAD/MG. E-mail: daniete.rocha@fead.br

Resumo

O presente estudo foi desenvolvido com o objetivo de analisar a gestão da poluição sonora no município de Imperatriz - MA, a partir das leis vigentes. A pesquisa foi realizada teve uma abordagem qualitativa e descritiva, o método foi o de Estudo de Caso. Os participantes da pesquisa foram representantes dos órgãos responsáveis e representantes do Poder Legislativo, líderes, comunitário e religioso, segundo o critério de intencionalidade, vinculados ao cargo que ocupam ou função que exercem. Os resultados demonstram que o atendimento à população existe. Todavia, essa prática só ocorre a partir das reclamações da população. Percebeu-se que os vereadores e os líderes envolvidos não se incumbem de quaisquer ações com vistas ao controle e tratamento da poluição sonora, ainda que ações educacionais. Em seu conjunto, os mecanismos utilizados pela Gestão Pública Municipal de Imperatriz para o controle da poluição sonora e cumprimento das leis vigentes, demonstram-se ineficazes.

Palavras-chave: Legislação. Crime Ambiental. Processo Educativo.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea marcada pela expressiva urbanização, transformações industriais e avanços tecnológicos tem sofrido consequências diversas advindas dessas mudanças sociais, econômicas e culturais. Como processo dessa evolução, provocou-se a expansão dos sistemas de transportes e mobilidades, produzindo assim, um aumento exaustivo de sons e ruídos, acelerando o aumento dos níveis da poluição sonora, nos grandes centros urbanos e se alastrando a cidades de menor porte.

No Brasil, a realidade a respeito da poluição sonora é bem preocupante e carece de um controle eficaz. Algumas leis, como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.277 a 1.279, as Leis Municipais, as Normas NBR 10151, NBR 10152 e as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), entre outros normativos aplicáveis, fixam padrões de emissão de ruídos e parâmetros para sua avaliação em ambientes e mencionam que as pessoas devem ter assegurados sua saúde, segurança e sossego.

¹ Artigo produzido a partir de uma Dissertação de Mestrado defendida em 31 de março de 2015 na Faculdade de Estudos Administrativos – FEAD – Belo Horizonte/MG.

Partindo desse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a gestão da poluição sonora no município de Imperatriz - MA, a partir das leis vigentes. A pesquisa foi realizada com uma abordagem qualitativa e descritiva, o método utilizado foi o de Estudo de Caso. O instrumento de pesquisa utilizado foi entrevista semiestruturada e, como participantes da pesquisa, representantes dos órgãos públicos responsáveis e líderes, comunitário e religioso, entrevistados, segundo o critério de intencionalidade, vinculado ao cargo que ocupam ou função que exercem.

2 POLUIÇÃO SONORA, GESTÃO PÚBLICA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Nos últimos anos, a poluição sonora tem se tornado mais intensa, especificamente nos centros urbanos, proporcional ao crescente desenvolvimento tecnológico, à acessibilidade aos meios de propagação teleaoudivisual e ao aumento desregrado de sons automotivos, em que os agentes poluidores, não veem esse tipo de prática como poluição, mas como meios de entretenimentos e instrumentos de ostentação pessoal (NEGRÃO, 2009).

A poluição sonora é a terceira maior causa de poluição no planeta, estando apenas atrás da poluição do ar e da água, ponderando que, na Europa, a poluição sonora é encarada como um problema de saúde pública. Trata-se de um importante agravo ao homem e ao meio ambiente, pois se configura como o tipo de poluição que afeta imperceptivelmente o maior número de pessoas (WHO, 1999; 2011).

Os demais problemas mais comuns provocados pelos ruídos são: aumento da pressão sanguínea, aumento do ritmo cardíaco, contrações musculares, além da interrupção da digestão, contrações do estômago, e influência no fluxo da saliva e dos sucos gástricos. Considera-se, ainda, que os ruídos podem elevar o estresse ao nível crônico, ou seja, permanente, e causar danosamente efeitos psicológicos, distúrbio neurovegetativos (distoria), náuseas, cefaleias (dores de cabeça), irritabilidade, instabilidade emocional, ansiedade, hipertensão, perda de apetite, sonolência, insônia, aumento de prevalência da úlcera, consumo de tranquilizantes, fadiga, perturbações labirínticas, redução de produtividade, redução da libido, má irrigação da pele e impotência sexual (FIORILLO, 2013).

A poluição sonora está sob a tutela da Administração Pública, tal como redigido no manto da Constituição Federal de 1988, no *caput* de seu art. 225 e ampliado pela Lei Federal nº. 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trazendo de forma explícita, a poluição sonora como crime ambiental, no *caput* do seu Art. 59: “Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre

emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades: detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998).

De igual modo, Administração Pública Municipal, que versa sobre os interesses dos seus munícipes, deve atentar-se para esses avanços apresentados pela *accountability* (transparência) (SHAH, 2007, p. 15), “[...] onde a sociedade cidadã, [...] possui o direito e o dever de conhecer os passos dados em seu nome pelo Poder Público, devendo funcionar como um mecanismo hábil no combate de desvio de conduta da gestão pública”, inclusive no que pese atender o que é disposto no inciso III do artigo 30 da Constituição Federal, quando incumbe ao Município o direito e dever de “promover, no que couber; adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

À luz do texto Constitucional, percebe-se que existe um estreitamento entre a administração pública e os ambientes urbanos, de interesse coletivo. Desse modo, afirma Ramalho (2011), é possível presumir que a ocorrência de poluição sonora nas áreas urbanas só ocorre, portanto, com o consentimento do poder público municipal, ou pela ineficiência, negligência, omissão ou conivência dele, visto que é legítimo demandar por sua competência sobre o controle e coibição, a fim de que seja reduzida a perturbação do sossego, da segurança e da saúde alheias.

Todavia, acredita-se que o processo educacional à luz da Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, seja talvez o mecanismo mais eficiente para que se possa contornar o status quo, formando uma geração mais consciente ambientalmente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste item do artigo são apresentados os dados obtidos a partir das entrevistas com os gestores, vereadores, líder religioso e líder comunitário.

3.1 Planejamento e execução das ações

O planejamento "é o processo que implica na formulação de um conjunto de decisões sobre as ações futuras, ou seja, planejar é, a princípio, decidir, antecipadamente o que deverá ser feito, a fim de que se possa ter um melhor desempenho na execução (FARIA, 1997).

Com base nesse entendimento, foi perguntado aos gestores como ocorre o planejamento e execução do controle da Poluição Sonora na cidade de Imperatriz do Maranhão. Percebeu-se então, que as respostas de dois gestores foram bastante convergentes, e apenas de um se teve uma resposta diferente, sendo que as mesmas ocorrem a partir de reclamações recebidas, para os três órgãos.

Diante disto, percebe-se, como ponto de convergência, que há uma ênfase nas reclamações como ponto de origem para as ações da Secretaria e da Promotoria e, também, do Terceiro Batalhão.

3.1.1 Principais problemas de poluição detectados

A poluição sonora, que também é uma forma de dano ambiental, pode ser identificada por qualquer pessoa, sem muitas dificuldades, pois embora os ruídos sejam invisíveis, chegam aos ouvidos de todos, desencadeando, comprovadamente, malefícios à saúde. (CARNEIRO, 2009). Nesse sentido foi perguntado aos gestores sobre quais são os maiores problemas de poluição sonora detectados, e que ao responder a essa pergunta os mesmos apontaram os bares como alvo de maiores reclamações. Salvo para um deles, que atribui a maior demanda a carros de Som automotivo. Também constam no rol dos denunciados, as igrejas evangélicas, casas de show, vizinhos, entre outros.

3.2 A visão dos vereadores, líder comunitário e líder religioso

Os vereadores confirmam a existência de reclamações acerca da poluição sonora no município. Com relação às medidas adotadas em resposta às reclamações, as respostas dos vereadores são coincidentes no sentido de apontarem os órgãos responsáveis pelo controle da poluição sonora no município para o atendimento da população (“Ligar para a autoridade policial” e “Procurar os órgãos públicos”). Ou seja, não se observa um posicionamento que signifique a busca de iniciativas para o combate ao problema da poluição sonora, por parte desses entrevistados.

Para o líder comunitário, os órgãos competentes (“Polícia militar” ou “Secretaria de Meio Ambiente”) são os responsáveis pela resolução dos problemas relacionados à poluição sonora e é a eles que os cidadãos devem se dirigir em caso de reclamações.

O líder religioso entrevistado, de igual forma, percebe a resolução de eventuais problemas de poluição sonora na perspectiva individual, ou seja, o problema deve ser resolvido “colocando o som no volume adequado”. No caso de reclamações, os órgãos de governo responsáveis “primeiro devem notificar e depois se houver reincidência, apreensão”.

Observa-se, portanto, que tanto vereadores quanto os líderes comunitário e religioso não participam de iniciativas tendentes ao reforço da sociedade civil na gestão da poluição sonora.

4 CONCLUSÃO

Os resultados mostram que, com relação aos procedimentos relacionados ao atendimento à população, os gestores demonstraram a existência de uma estrutura institucional adequada às reclamações, com, inclusive, acompanhamento dos processos pela Secretaria. Entretanto, o planejamento das ações relacionadas à gestão da poluição sonora no município obedece a, apenas, um imperativo de rotina. As atribuições de cada instituição investigada são percebidas pelos gestores em termos do controle da poluição sonora a partir das reclamações da população. Bares e carros de som foram listados como os maiores causadores de poluição sonora, pelos gestores. Para estes, as leis são suficientemente abrangentes, bem como são suficientes os decibelímetros e, de uma forma geral, os recursos materiais necessários à gestão, diferentemente dos recursos humanos. Desta forma, as ações de controle da poluição sonora não são consideradas eficazes pelos gestores. Percebeu-se que os vereadores, os líderes, comunitário e religioso não se incumbem de quaisquer ações com vistas ao controle e tratamento da poluição sonora, optando por remeter o problema para outras instâncias de resolução.

Desta forma conclui-se que os mecanismos utilizados pela Gestão Pública Municipal de Imperatriz do Maranhão para o controle e cumprimento da Lei Federal nº 9.795/99, Estadual nº 5.715/93 e Lei Municipal 850/97, não são eficazes. O que implica dizer que urge a necessidade de um estudo mais profundo sobre o que de fato poderia equacionar esse problema que assola não somente a cidade de Imperatriz, mas o Maranhão, o Brasil e o Mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARNEIRO, Ricardo; MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. **Gestão Pública no Século XXI: as reformas pendentes**. Brasília, dezembro de 2011. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1686.pdf> Acesso em: 10 de outubro de 2014.

FARIA, J. C. **Administração: introdução ao estudo**. 3.ed. São Paulo: Thomson/Pioneira, 1997.
FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IMPERATRIZ, Prefeitura Municipal de. Lei nº. 850/97, de 05 de janeiro de 1998. **Lex: Código de Postura do Município de Imperatriz**, 1998.

MACHADO, A. A. **A poluição sonora como crime ambiental** - Jus Navigandi, Teresina, 2004 - pm.al.gov.br. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?q=Polui%C3%A7%C3%A3o+sonora+como+crime+ambiental+Texto+extra%C3%ADdo+do+Jus+Navigandi+http%3A%2F%2Fjus2.uol.com.br%2Fdoutrina%2Ftexto.asp%3Fid%3D5261&btnG=&hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5> Acesso em 21.03.2015.

MARANHÃO (Estado). Lei nº 5.715, de 11 de junho de 1993. **Lex:** legislação estadual, 1993.

NEGRÃO, Alexandra Maria Góes. **Urbanização e poluição sonora:** estudo de caso sobre os efeitos extra auditivos provocados pelo ruído noturno urbano. Belém: UNAMA, 2009.

PEREIRA JR., José de Sena. **Legislação Federal sobre Poluição Sonora Urbana.** Nota Técnica. Câmara dos Deputados, 2002.

RAMALHO, Roberto. **Legislação Federal sobre Poluição Sonora urbana e competência dos Municípios.** 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20500/legislacao-federal-sobre-poluicao-sonora-urbana-e-competencia-dos-municipios#ixzz21TPsKXyv>> Acesso em: 31 de março de 2014.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Guidelines for Community Noise.** In: BERGLUND, Birgitta; LINDVALL, Thomas; SCHWELA Dietrich H. (org). Geneva: World Health Organization, 1999.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, **Burden of Disease from environmental noise,** 2011.